



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2020. Publicação: 23/01/2020. Edição nº 016/2020.

fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o teor da emenda Constitucional nº. 075/2016 da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº. 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do estado;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ótica às atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 06/2016 - GPGJ e Ato nº 388/2016 -GPGJ instituindo a ação institucional, A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL, destinada a acompanhar, promover e fiscalizar a transparência pública, a continuidade das obras e serviços públicos municipais e a transição republicana em caso de eventual mudança de governo;

CONSIDERANDO que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Serrano do Maranhão no intuito de encaminhar Projeto de Lei para a criação de Lei local para a transparência na transição municipal, aos moldes dos diplomas legais federal e estadual, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Expeça-se Ofício ao Sr. Prefeito Municipal encaminhando proposta de Projeto de Lei para a criação de Lei local para a transparência na transição municipal, aos moldes dos diplomas legais federal e estadual;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 13 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 15/01/2020 17:56 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU,

Número do Documento 142020 e Código de Validação ACCD47D6E5.

REC-PJCPU - 12020

Código de validação: D1248E5ADD

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020 – GPJCpu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/01/2020. Publicação: 23/01/2020. Edição nº 016/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo, IV);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o teor da emenda Constitucional n.º 075/2016 da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do estado;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ótica às atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n.º 06/2016 - GPGJ e Ato n.º 388/2016 -GPGJ instituindo a ação institucional, A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL, destinada a acompanhar, promover e fiscalizar a transparência pública, a continuidade das obras e serviços públicos municipais e a transição republicana em caso de eventual mudança de governo;

CONSIDERANDO por fim, que o Município de CURURUPU, não possui Lei Municipal que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do Governo Municipal e dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

RESOLVE

RECOMENDAR A SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU O SEGUINTE:

1) que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, encaminhe ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei Municipal que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do Governo Municipal e dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

2) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do item "1" desta recomendação.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente a Câmara Municipal.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cururu/MA, 13 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 15/01/2020 18:04 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1.º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCPU,

Número do Documento 12020 e Código de Validação D1248E5ADD.

REC-PJCPU - 22020

Código de validação: 25BFF1E759

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2020 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo, IV);